



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4717, DE 26 DE ABRIL DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CASE DO MERCADO LIVRE DE GÁS - CARTA IBP E ABRACE - HOMOLOGAÇÃO CUSD.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-480002/000528/2023**, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Alterar, por autotutela, o Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, para constar a redação que segue:

“Art. 19. Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 100 (cem) dias, prazo que poderá ser antecipado, conforme acordo entre as partes”.

Art. 2º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Acompanhamento do *Case CSN - Evolução do CUSD*”;

Art. 3º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Acompanhamento e Homologação da Primeira Minuta do Acordo Operacional”;

Art. 4º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Homologação do CUSD para o Segmento Termoelétrico”;

Art. 5º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Estudos e análises da metodologia de faturamento do Agente Parcialmente Livre”;

Art. 6º. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro”;

Art. 7º. Homologar as “Condições Gerais” na forma anexa ([72297687](#)) à presente Deliberação, com as modificações elencadas abaixo:

a. Para incluir Preâmbulo no CUSD, com a redação que segue:

“O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Industrial - CUSD INDUSTRIAL - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE ou o AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação de serviço de distribuição na rede da CONCESSIONÁRIA, excluindo-se do presente CONTRATO os serviços de distribuição por ramal dedicado.”

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; e (iv) Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre, conforme sumário a seguir: ”.

b. Para alterar o item (ii) dos Considerandos, com a redação que segue:

*“(ii) O **USUÁRIO INDUSTRIAL** manifestou sua intenção de ser enquadrado como **AGENTE LIVRE** ou **PARCIALMENTE LIVRE**, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.”*

c. Para alterar a definição do “Acordo Operacional”, com a redação que segue:

*“**ACORDO OPERACIONAL**: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a **CONCESSIONÁRIA**, o **AGENTE LIVRE** ou **PARCIALMENTE LIVRE** e, subsidiariamente, pelos demais **AGENTES** que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada **CONTRATO ESPECÍFICO**, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do **GÁS NATURAL**, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.”*

d. Para incluir e alterar Definições de Agentes, com a redação que segue:

*“**AGENTE LIVRE**: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.*

***AUTOPRODUTOR**: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.*

***AUTO-IMPORTADOR**: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.*

***CONSUMIDOR LIVRE**: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.*

***AGENTE PARCIALMENTE LIVRE**: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.*

***USUÁRIO**: **AGENTE LIVRE** ou **PARCIALMENTE LIVRE** que tenha celebrado o **CUSD INDUSTRIAL** com a **CONCESSIONÁRIA**.*

***COMERCIALIZADOR**: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.”*

e. Para incluir e alterar demais Definições, com a redação que segue:

*“**DANOS POR GÁS DESCONFORME**: Danos sofridos pelo **AGENTE LIVRE**, pelos **CLIENTES CATIVOS** e pela **CONCESSIONÁRIA** em decorrência da disponibilização de **GÁS DESCONFORME** na*

rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE, AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.”

f. Para alterar o item 4.1, (i), da Cláusula Quarta, com a redação que segue:

“(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no ‘Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre’.”

Art. 8º. Homologar as “Condições Específicas” na forma anexa ([72297687](#)) à presente Deliberação;

Art. 9º. Homologar o “Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás” na forma anexa ([72297687](#)) à presente Deliberação;

Art. 10. Homologar o “Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre” na forma anexa ([72297687](#)) à presente Deliberação;

Art. 11. O presente CUSD, homologado dentro da modalidade de Regulação Flexível, terá vigência limitada de - no máximo - um ano da sua assinatura, não alcançando, portanto, em nenhum nível, a possibilidade da ultratividade contratual;

Art. 12. Com fulcro na Cláusula Quarta dos Contratos de Suprimento firmados entre as Concessionárias CEG e CEG Rio e a Petrobras, recomenda-se que sejam sempre celebrados os Aditivos Contratuais previstos entre as partes, visando à redução da QDC, decorrente da migração de consumidores cativos

para o Mercado Livre de Gás, a fim de que não haja impactos econômico-financeiros à concessão do serviço público;

Art. 13. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 abril de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Abstenção

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024

MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético.

7.1.1 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA/COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.

7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.

7.1.3 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(iii) Informar ao USUÁRIO, com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;

(iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;

(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; e

(vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;

(ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

(iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;

(iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável;

(v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO;

(vi) Assegurar, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;

(vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;

(viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;

(ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;

(x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;

(xii) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;

(xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;

(xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;

(xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL;

(xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;

(xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;

(xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava;

(xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e

(xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.

8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.

8.5 O USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA NONA - DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.

9.1.1. Programação Trimestral

(i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para os 3 (três) meses subsequentes, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior.

(ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA para o trimestre subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para os meses em questão.

(iii) Caso acordado entre as Partes, a programação trimestral pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.

9.1.2 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.3 Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.

9.1.4 Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE

(i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO.

9.2 A QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA poderá ser recusada pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: (i) caso as solicitações de programação do USUÁRIO não se enquadrem nos requisitos previstos nos itens 9.1.1 a 9.1.4 acima; ou (ii) nos demais casos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, previstos na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO, conforme aplicável.

9.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 9.2 acima, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA

DA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 9.1.1 a 9.1.4, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 9.2 acima.

9.2.2 Ressalvada a hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR, serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado.

9.2.3 Para o USUÁRIO que realiza a contratação de gás com COMERCIALIZADOR diretamente na rede de distribuição, as quantidades diárias disponibilizadas estarão limitadas às CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.

9.2.4 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no PONTO DE ENTREGA.

9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;

(ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (i) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;

(iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e

(iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.

9.3.1 Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda, em particular por desvio de programação.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.

10.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).

10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

(ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA.

10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.

10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.

10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA.

10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

(i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que impoitem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA;

(ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO;

(iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.

11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.

11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

(i) Caso Fortuito ou Força Maior;

(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Falha, exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;

(viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;

(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e

(xii) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.

11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odorização do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento; ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.

11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DEMAIS PENALIDADES APPLICÁVEIS**12.1 Do desvio de Programação**

12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVE_{MA} = [QDA_j - (1,05 \times QDP_{PE})] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEMA - é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDAj - é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE EN-

TREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA "j", conforme previsto na Cláusula Nona;

QDPjPE - é a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA, no DIA "j", no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;

T - é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVE_{ME} = [(0,95 \times QDP_{PE}) - QDA_j] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEME - é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, de acordo com a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDAj - é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA "j";

QDPjPE - é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA "j", no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;

T - é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

12.2 Do GÁS DESCONFORME

12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:

$$P_{GNC} = 0,1x \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$$

, onde:

P_{GNC}: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO;

QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.

12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{GNC} = 0,1x \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$$

, onde:

P_{GNC}: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA;

QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.

12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES**13.1 Responsabilidade do USUÁRIO**

13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:

(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;

(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou

(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.

13.2 Limitações ao Dever de Indenizar

13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.

13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.

13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RETORNO AO MERCADO CATIVO

14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea ("USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE"). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 6 (seis) meses, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o respectivo volume não onere os custos de GÁS do MERCADO CATIVO.

14.2 Caso o USUÁRIO deseje retornar ao MERCADO CATIVO, total ou parcialmente, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA nos termos do item 14.1 acima e formalizar CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, informando quais as quantidades de gás serão objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO.

14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO. Após o recebimento pelo USUÁRIO da NOTIFICAÇÃO enviada pela CONCESSIONÁRIA, o mesmo não poderá desistir mais da nova contratação do GÁS, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA já terá iniciado seu processo de contratação do GÁS junto ao seu supridor.

14.4 Uma vez confirmada a possibilidade de migração do USUÁRIO para o MERCADO CATIVO e a data prevista de início de fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, o USUÁRIO deverá respeitar o novo prazo mínimo contratual, conforme previsto na cláusula 14.8.

14.5 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar parcialmente ao MERCADO CATIVO, mantendo em vigor este CONTRATO mas passando a adquirir parte das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, as PARTES deverão celebrar termo aditivo a este CONTRATO para a correspondente redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no limite das quantidades de gás que passarão a ser fornecidas ao USUÁRIO através do CONTRATO DE FORNECIMENTO, observados os termos da legislação aplicável.

14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO serão sempre consideradas consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona.

14.7 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar totalmente ao MERCADO CATIVO, passando a adquirir a totalidade das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, este CONTRATO deverá ser considerado resolvido de pleno direito na data informada para início do fornecimento do gás no MERCADO CATIVO.

14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INADIMPLEMTO E RESCISÃO

15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO ("INADIMPLEMTO FINANCEIRO").

15.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:

(i) Interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;

(ii) Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Sexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA;

(iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou

(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 15 e seus subítemos, abaixo.

15.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

15.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

$$MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDA_p + CPNMP)}{(90\% \times CDC \times N)} \right]$$

, onde:

MC = Multa Compensatória, em R\$;

TUSD_M = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês;

CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;
N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO;

QDA_p = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO;

CPNMP = corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.

15.4.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA e, desde que o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos, sendo necessário observar o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO.

15.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização;

(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO;

(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;

(iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;

(v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;

(vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;

(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.

15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

15.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA;

(ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DEGÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.

15.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hi-

póteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

15.7 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Vigésima, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.

15.8 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais penalidades e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.

15.9 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 15.5.1 e 15.6.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA

16.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme formula abaixo :

$$VG = 60 \times CDC \times T, \text{ onde:}$$

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD unitária mensal, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo período de 30 (trinta) DIAS.

16.1.1 A garantia solicitada deverá estar vigente durante todo o período de vigência contratual, precipuamente no PERÍODO DE FATURAMENTO, e deverá ser apresentada observada as seguintes modalidades:

(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores previstos no item 14.4.1, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;

(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou

(iv) Seguro Garantia.

16.2 Fiança Bancária.

16.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central (BACEN) e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN ("INSTITUIÇÃO FINANCEIRA").

16.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:

(i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil;

(ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

(iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;

(iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes;

(v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e

(vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele afixadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.

16.3 Seguro Garantia.

16.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 ("SEGURADORA").

16.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente:

(i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;

(ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes;

16.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.

16.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente.

16.4 Demais Modalidades de Garantia

16.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.

16.5 Ocorrendo um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

16.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.

16.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou o evento descrito no item 15.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 15.1.2 da Cláusula Décima Quinta, até que esta seja apresentada.

16.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

17.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.

17.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independe de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

18.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretroativo, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.

18.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

18.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

18.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE;

18.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE; e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

18.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos no presente Contrato ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.

18.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à

TES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.

25.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.

25.8 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás). Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

Nos termos da legislação vigente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecer como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, utilizando o certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento.

[Local], [Data]

[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG / CEG RIO S.A.]

Nome: _____ Nome: _____

Cargo: _____ Cargo: _____

V. PONTO DE ENTREGA (PE)

Pontos de Entrega	Coordenada X	Coordenada Y	City-gate(s) relacionado(s) ao abastecimento do Ponto de Entrega ¹
Endereço 1	Do PE	Do PE	
Endereço 1	Do PE	Do PE	

VI. PONTO(S) DE RECEPÇÃO (PR)

Pontos de Recepção	Parcela da Capacidade Diária Contratada (em m ³ gás)	Gasoduto	Coordenada X	Coordenada Y
Endereço 1			Do PR	Do PR
Endereço			Do PR	Do PR

VII. PRESSÃO E VAZÃO

Pontos de Recepção	Pressão Mínima de Recepção (BAR)	Pressão Máxima de Recepção (BAR)	Pressão Limite de Recepção (BAR)

Pontos de Entrega	Pressão Mínima de Entrega (BAR)	Pressão Máxima de Entrega (BAR)	Vazão Máxima Horária (m ³ /h)

VIII. CONTATOS DAS PARTES PARA NOTIFICAÇÕES

	USUÁRIO	CONCESSIONÁRIA
Nome:		
Endereço:		
Telefone:		
Email:		
Email (C/ copia):		

IX. CONTATOS DAS PARTES PARA EMERGÊNCIA

	USUÁRIO	CONCESSIONÁRIA
Nome:		
Endereço:		
Telefone:		
Email:		
Email (C/ copia):		

X. DADOS DO REPRESENTANTE DO USUÁRIO PARA PROGRAMAÇÃO E

	REPRESENTANTE
Nome:	
Telefone:	
Email:	

XI. OUTRAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO⁴

1 [Nota à minuta: a ser considerada aquela definida na manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre]

2 [Nota à minuta: trecho a ser incluído apenas se houver condições precedentes adicionais, que devem ser descritas na Seção XI]

3 [Nota à minuta: será incluído pelas Concessionárias que tiverem mais de um sistema de transporte atendendo a área de concessão]

4 [Nota à minuta: campo destinado ao preenchimento pelas Concessionárias, para inclusão de cláusulas específicas, incluindo, sem limitação, a possibilidade das Concessionárias indicarem a previsão de gastos realizados com infraestrutura para a prestação do serviço de distribuição objeto do contrato]

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO I

DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

1. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

1.1 Condições de Recepção

O GÁS deverá ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo:

Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

(i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento);

(ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez

por cento); e

(iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.

Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº886/2022).

1.2 Condições de Entrega

Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA:

(i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO;

(ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).

2. QUALIDADE DO GÁS

2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser en-

I. DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

[Para clientes novos:] A data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será informada pela CONCESSIONÁRIA mediante o envio de NOTIFICAÇÃO com esta finalidade.

[Para clientes existentes:] [data prevista]¹ [, sujeito às condições precedentes adicionais àquelas previstas na Cláusula Quarta do Contrato e as descritas ao final deste Anexo]² A data informada será validada pela CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente ocorrerá após a disponibilização de todas as informações indicadas nestas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, visto que as mesmas são essenciais para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

II. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência será regido pelas regras fixadas na Cláusula Quinta das Condições Gerais deste Contrato.

III. CAPACIDADE CONTRATADA

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA m³/DIA = [preencher]

CAPACIDADE ANUAL CONTRATADA m³/ANO = [preencher]

IV. TUSD

Correspondente a margem de distribuição prevista pela regulação em vigor para o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE no segmento de consumo industrial, nos termos do § 1º do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, ou outra Deliberação desta AGENERSA que venha a substituí-la.

150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MÉDIAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(I) Elemento Primário (falha no medidor):

a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrologicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou

c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(II) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vácuo):

a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.

(III) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisor da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço decalibração adicional, serão custeados pelo USUÁRIO.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre são:

1. Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m3/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou Parcialmente Livre.

2. Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.

3. É vedado ao AGENTE LIVRE revender o gás a terceiros.

4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.

5. O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a

10.000 m3/dia.

6. O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal, através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.

7. A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:

- Volume a ser migrado/contratado;

- Data pretendida para início da operação;

- Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

Id: 2564933

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4706 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL (2022).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000797/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, diante da apresentação intempestiva da documentação apontada no corpo do presente voto.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
Vogal

Id: 2564850

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4707 DE 24 DE ABRIL 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2023007842. RECLAMAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. FALTA DE RESPOSTA DA CONCESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REFERENTE À LIGAÇÃO DE ÁGUA ESTABELECIDO NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO REGULAMENTO DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003827/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A. a penalidade de advertência, com fundamento no item 37.4.4 da Cláusula 37 do Contrato de Concessão, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no item 6.5.1 do Anexo IV (Caderno de Encargos) do Contrato e no artigo 31 do Decreto Estadual nº 48.225/2022 (Regulamento de Serviços), bem como pela inobservância do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação adequada do serviço) e Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão (deveres da Concessionária).

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, juntamente com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564851

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4708 DE 24 DE ABRIL 2024

CEDAE - PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 27/09/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e reparando os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564852

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4709 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 58 das 195 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564853

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4710 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003072/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 179 das 696 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564854

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4711 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA IGUÁ - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003423/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 137 das 328 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564855

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4712 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4104/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000684/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564856

ANEXO

**CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)
DO SEGMENTO INDUSTRIAL**

ENTRE

[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG]

ou

[CEG RIO S.A]

E

[RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO INDUSTRIAL]

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO INDUSTRIAL – CUSD INDUSTRIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO INDUSTRIAL], NA FORMA ABAIXO:

**CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO
SEGMENTO INDUSTRIAL – CUSD INDUSTRIAL**

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Industrial - CUSD INDUSTRIAL - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE ou o AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação de serviço de distribuição na rede da CONCESSIONÁRIA, excluindo-se do presente CONTRATO os serviços de distribuição por ramal dedicado.

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; e (iv) Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre, conforme sumário a seguir:

SUMÁRIO

(i) CONDIÇÕES GERAIS

DEFINIÇÃO DE TERMOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMASEGUNDA – DASDEMAIS PENALIDADESAPLICÁVEIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLENTO E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(ii) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

(iii) ANEXO I - DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGADO GÁS

(iv) ANEXO II – REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS

As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) do segmento industrial fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do segmento industrial – CUSD INDUSTRIAL nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre:

(a) [**COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG**, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”)] ou [**CEG RIO S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 – Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)], e

(b) [**RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO INDUSTRIAL**], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”),

A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”,

CONSIDERANDO que

(i) a CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, bem como com o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);

(ii) O USUÁRIO INDUSTRIAL manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES e AGENTES PARCIALMENTE LIVRES específico ao serviço de distribuição na rede da Concessionária, excluindo-se do presente a distribuição por ramal dedicado, definida pela AGENERSA, pela regulação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir.

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO:

ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando

os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.

AFILIADA: Significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor e Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.

AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): Significa a capacidade diária contratada do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: Tem o significado definido na Cláusula Vigésima deste CONTRATO.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: Significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PCS, em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR), conforme previsto no Anexo I deste CONTRATO.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

CONTRATO DE FORNECIMENTO: Significa, se aplicável, o instrumento em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás no MERCADO CATIVO, observada a legislação aplicável.

CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO: Significa o critério de arredondamento segundo o qual (a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor; e (b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

DIA: Significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: Significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO.

ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP-PE: Significa a instalação da CONCESSIONÁRIA destinada a regular a pressão e medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS situado no PONTO DE ENTREGA.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Tem o significado descrito na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.

GARANTIA ou GARANTIA DO CONTRATO: Significa a garantia de pagamento a ser prestada pelo USUÁRIO em favor da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO.

GÁS: Significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.

GÁS DESCONFORME: Significa o gás que não esteja de acordo com as condições e especificações do gás previstas no Anexo I deste CONTRATO.

INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Significa o início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na data indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

MERCADO CATIVO: Significa o mercado de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão de distribuição de gás canalizado submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da compra e venda do gás canalizado e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: Significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.

NOTIFICAÇÃO: Significa qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, a ser encaminhado conforme disposto no CONTRATO, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca.

PARADAS NÃO PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PARADAS PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PERÍODO DE FATURAMENTO: Significa o período correspondente ao mês da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: Significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico de gás).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: Significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico de gás).

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE, AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

QUANTIDADE DE GÁS: Significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos de gás nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): Significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA NO MERCADO CATIVO: Significa a quantidade de gás diária contratada prevista no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): Significa, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, obtida a partir da aplicação ao volume diário medido diário do fator resultante da divisão (i) do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou em cromatógrafo em linha, pelo (ii) PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA (QDMP): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO tenha solicitado à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, e que a CONCESSIONÁRIA tenha programado e se obrigado a entregar ao USUÁRIO. A CONCESSIONÁRIA somente estará obrigada a programar a QUANTIDADE DE GÁS até o limite da CDC.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA (QDMS): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): Significa, a cada DIA, a parcela da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

REPRESENTANTES: Significa, com relação a qualquer PARTE, os administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes, consultores, agentes e pessoal da referida PARTE ou de suas AFILIADAS.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: Significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e computadores de vazão entre outros, situados nos PONTOS DE RECEPÇÃO e PONTOS DE ENTREGA, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.

TRANSPORTADOR: Significa o prestador dos serviços de transporte de gás, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO. Recai sob o USUÁRIO a obrigação de contratação do TRANSPORTADOR diretamente ou por intermédio de uma COMERCIALIZADORA.

TRIBUTO: Significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e

que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança.

TUSD: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD INDUSTRIAL com a CONCESSIONÁRIA.

USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: Trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses.

VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA ou VMH: Significa a vazão máxima horária de GÁS definida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR que esteja autorizado a adquirir e vender gás aos AGENTES LIVRES ou PARCIALMENTE LIVRES, nos termos da regulação vigente, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto.

1.1.2 Na hipótese de não existir a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.

1.1.3 Em se tratando de autoprodutor ou autoimportador, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO. Portanto, nesta hipótese, as obrigações aqui indicadas como do COMERCIALIZADOR serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO e, não existindo a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, as obrigações aqui indicadas para esse agente também serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO.

1.1.4 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.

1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA

2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.

2.3 A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.

2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO.

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo.

2.5.1 O período de apuração de cobrança da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL:

- a) Para o primeiro ano, iniciar-se-á no DIA do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no dia 31 de dezembro do ano em questão;
- b) Para cada ano sucessivo ao referenciado na alínea “a”, com exceção do último ano de vigência do CONTRATO, iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se do dia 31 de dezembro de cada ano; e
- c) Para o último ano, iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se no último dia de vigência deste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS

3.1. As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recepção e entrega do GÁS são as estabelecidas no Anexo “DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS”, que integra o presente CONTRATO na forma do Anexo I.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES

4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:

(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre;

(ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável; e

(iii) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.

4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo de (01) um ano, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.

5.2 No caso de novo USUÁRIO ou expansão de consumo, a data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as PARTES. Na hipótese de uma das PARTE der causa ao atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra PARTE a necessidade de alteração da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5.3 O CONTRATO poderá ser prorrogado automaticamente, pelo prazo de 12 (doze) meses, exceto se uma das PARTES enviar NOTIFICAÇÃO à outra, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando (i) sua intenção de não renovar o CONTRATO, ou (ii) propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto.

5.4 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.4717/2024, deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO

6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações prevista sem legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso pela utilização da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.

6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, conforme formula abaixo:

$$VFMPD = [\sum_{j=k}^N (QA_j)] * TUSD$$

, onde:

VFMPD - é o valor do faturamento mensal correspondente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

k - é o primeiro DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento;

j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

N - Corresponde ao último DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

QA_j - é a QUANTIDADE ALOCADA no DIA “j”;

TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m³, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QA_j será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre.

6.2 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.

6.3 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.

6.4 Os documentos de cobrança serão emitidos mensalmente e apresentados ao USUÁRIO com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do

documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso.

6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

6.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos TRIBUTOS devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.

6.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observado o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.

6.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma *pro rata diem*, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecida na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de 5 (cinco) dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

6.8.1 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do fornecimento de GÁS, na hipótese de restar configurada o inadimplemento pelo USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentado pelo ente prejudicado, diretamente a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.

6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.

6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO

7.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus supridores considera o volume de gás efetivamente contratado para o MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o

gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético.

7.1.1 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA/COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.

7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.

7.1.3 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(iii) Informar ao USUÁRIO, com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;

(iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;

(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; e

(vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou

auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;

(ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

(iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;

(iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável;

(v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO;

(vi) Assegurar, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;

(vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;

(viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;

(ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;

(x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;

(xii) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;

(xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;

(xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;

(xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL;

(xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;

(xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;

(xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava;

(xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e

(xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.

8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.

8.5 O USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.

9.1.1. Programação Trimestral

(i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para os 3 (três) meses subsequentes, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior.

(ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA para o trimestre subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para os meses em questão.

(iii) Caso acordado entre as Partes, a programação trimestral pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.

9.1.2 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.3 Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.

9.1.4 Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE

(i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que

sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.

9.2 A QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA poderá ser recusada pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: (i) caso as solicitações de programação do USUÁRIO não se enquadrem nos requisitos previstos nos itens 9.1.1 a 9.1.4 acima; ou (ii) nos demais casos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, previstos na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO, conforme aplicável.

9.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 9.2 acima, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 9.1.1 a 9.1.4, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 9.2 acima.

9.2.2 Ressalvada a hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR, serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado.

9.2.3 Para o USUÁRIO que realiza a contratação de gás com COMERCIALIZADOR diretamente na rede de distribuição, as quantidades diárias disponibilizadas estarão limitadas às CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.

9.2.4 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no PONTO DE ENTREGA.

9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO;

(ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (i) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;

(iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; e

(iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.

9.3.1 Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas na Cláusulas Décima Segunda, em particular por desvio de programação.

CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.

10.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).

10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

(ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA.

10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.

10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser

notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.

10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA.

10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

(i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA;

(ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO;

(iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.

11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.

11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

(i) Caso Fortuito ou Força Maior;

(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Falha, exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;

(viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;

(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e

(xii) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.

11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odorção do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento; ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.

11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

12.1 Do desvio de Programação

12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVE_{MA} = [QDA_j - (1,05 \times QDP_{jPE})] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEMA – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDA_j – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona;

QDP_{jPE} – é a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA, no DIA “j”; no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;

T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVE_{ME} = [(0,95 \times CDP_{jPE}) - QDA_j] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEME – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, de acordo com a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDA_j – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”;

CDP_{jPE} – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;

T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

12.2 Do GÁS DESCONFORME

12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$$

, onde:

PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO;

QDA_j: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.

12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$$

, onde:

PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA;

QDA_j: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.

12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

13.1 Responsabilidade do USUÁRIO

13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:

(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;

(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou

(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.

13.2 Limitações ao Dever de Indenizar

13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.

13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de

qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.

13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO

14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 6 (seis) meses, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o respectivo volume não onere os custos de GÁS do MERCADO CATIVO.

14.2 Caso o USUÁRIO deseje retornar ao MERCADO CATIVO, total ou parcialmente, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA nos termos do item 14.1 acima e formalizar CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, informando quais as quantidades de gás serão objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO.

14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO. Após o recebimento pelo USUÁRIO da NOTIFICAÇÃO enviada pela CONCESSIONÁRIA, o mesmo não poderá desistir mais da nova contratação do GÁS, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA já terá iniciado seu processo de contratação do GÁS junto ao seu supridor.

14.4 Uma vez confirmada a possibilidade de migração do USUÁRIO para o MERCADO CATIVO e a data prevista de início de fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, o USUÁRIO deverá respeitar o novo prazo mínimo contratual, conforme previsto na cláusula 14.8.

14.5 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar parcialmente ao MERCADO CATIVO, mantendo em vigor este CONTRATO mas passando a adquirir parte das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, as PARTES deverão celebrar termo aditivo a este CONTRATO para a correspondente redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no limite das quantidades de gás que passarão a ser fornecidas ao USUÁRIO através do CONTRATO DE FORNECIMENTO, observados os termos da legislação aplicável.

14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO serão sempre consideradas consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona.

14.7 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar totalmente ao MERCADO CATIVO, passando a adquirir a totalidade das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, este CONTRATO deverá ser considerado resolvido de pleno direito na data informada para início do fornecimento do gás no MERCADO CATIVO.

14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”).

15.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:

(i) Interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;

(ii) Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Sexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA;

(iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou

(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 15 e seus subitens, abaixo.

15.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

15.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

$$MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDA_p + CPNM_p)}{(90\% \times CDC \times N)} \right]$$

, onde:

MC = Multa Compensatória, em R\$;

TUSDM = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à **CDC** multiplicada pelo número de dias do referido mês;

CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO;

QDA_p = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO;

CPNMP = corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.

15.4.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA e, desde que o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos, sendo necessário observar o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO.

15.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

- (i) INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização;
- (ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO;
- (iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;
- (iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;
- (v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;
- (vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;

(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.

15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

15.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA;

(ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.

15.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

15.7 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Vigésima, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.

15.8 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito

ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais penalidades e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.

15.9 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 15.5.1 e 15.6.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA

16.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme formula abaixo :

$$VG = 60 \times CDC \times T, \text{ onde:}$$

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD unitária mensal, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo período de 30 (trinta) DIAS.

16.1.1 A garantia solicitada deverá estar vigente durante todo o período de vigência contratual, precipuamente no PERÍODO DE FATURAMENTO, e deverá ser apresentada observada as seguintes modalidades:

(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores previstos no item 14.4.1, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;

(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou

(iv) Seguro Garantia.

16.2 Fiança Bancária.

16.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central (BACEN) e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN (“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”).

16.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:

- (i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil;
- (ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);
- (iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;
- (iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes;
- (v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e
- (vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele afiançadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.

16.3 Seguro Garantia.

16.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 (“SEGURADORA”).

16.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente:

- (i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;
- (ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes.

16.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.

16.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente.

16.4 Demais Modalidades de Garantia.

16.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.

16.5 Ocorrendo um INADIMPLETAMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

16.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.

16.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLETAMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou o evento descrito no item 15.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 15.1.2 da Cláusula Décima Quinta, até que esta seja apresentada.

16.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

17.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.

17.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independe de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

18.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretratável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.

18.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

18.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

18.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

18.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

18.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos no presente Contrato ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.

18.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção.

18.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações estabelecidas no presente Contrato; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.

18.4 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE infratora.

18.5 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.

18.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, que cumprirá e fará cumprir, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.

18.7 Caso quaisquer das PARTES comprovadamente descumpram as regras e declarações anteriormente mencionadas, acarretará na rescisão antecipada e imotivada do presente CONTRATO, obrigando-se a PARTE infratora a arcar com todos os prejuízos gerados a outra PARTE, no que tange a todo e qualquer passivo, demandas, perdas e/ou danos, desde que devidamente comprovados, penalidades decorrentes de responsabilização administrativa e civil na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas que porventura venham ser decorrentes da violação da lei supra. Neste caso, uma PARTE deverá informar imediatamente, por escrito, à outra PARTE, detalhes de qualquer violação de obrigações de anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Caso seja devidamente comprovada a violação da lei por parte da alta gestão de uma PARTE ou a não observância intencional das regras do programa de integridade, este CONTRATO poderá ser rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

19.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;

(ii) Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas ou serão obtidas conforme estabelecido na Cláusula Quarta (Condições Precedentes);

(iii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e

(iv) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

20.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada;
- (ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento;
- (iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e
- (iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

- (i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;
- (ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta;
- (iii) Cataclismos, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais;
- (iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada;
- (v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR; ou
- (vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE;
- (vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR.

20.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

- (i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada;
- (ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue;
- (iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada;

(iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços;

(v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e

(vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

20.4 Nenhum evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar importâncias em dinheiro.

20.5 Na hipótese de ocorrência de eventos caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE afetada deverá adotar as seguintes medidas:

(i) Enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE informando da ocorrência do evento, tão logo seja possível;

(ii) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento de forma compatível com as práticas da indústria, visando a possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;

(iii) Manter a outra PARTE informada a respeito de seu plano de ação para lidar com o evento e das medidas tomadas de acordo com o item (ii), acima;

(iv) Prontamente avisar à outra PARTE acerca da cessação do evento e de suas consequências;

(v) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;

(vi) Complementar posteriormente a informação de que trata o item (i), acima, com a documentação comprobatória da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como evidências de seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE afetada.

20.5.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 20.5 (i) acima seja enviada em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Caso a NOTIFICAÇÃO seja enviada após 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES se dará a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.

20.6 O descumprimento ou atraso no cumprimento por qualquer das PARTES de quaisquer de suas obrigações nos termos do presente CONTRATO não ensejará qualquer responsabilização ou caracterizará o inadimplemento desta PARTE se, e na medida em que, o descumprimento ou atraso decorra de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

20.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.

20.7.1 O cálculo da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá seguir a metodologia prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, para fins de apuração dos compromissos de ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA de determinado MÊS em que tenha sido iniciado o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – NOTIFICAÇÕES

21.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO receberão NOTIFICAÇÕES no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

21.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de NOTIFICAÇÕES do USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

21.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.

21.4 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ou que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

21.5 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

22.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”).

22.2. Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas neste CONTRATO.

22.3. As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.

22.4. As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus REPRESENTANTES fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.

22.5. As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

23.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de vigência do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente por 2 (dois) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo as informações relativas ao presente CONTRATO e/ou às PARTES que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou tenham sido obtidas em razão deste.

23.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.

23.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, mediante notificação:

- (i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO;
- (ii) Em qualquer hipótese, na responsabilização por perdas e danos;
- (iii) Adoção de medidas judiciais e sanções administrativas cabíveis.

23.4. As PARTES somente poderão divulgar as informações confidenciais, sem que isso configure inadimplemento contratual, quando:

- (i) Tenha sido disponibilizada à AGENERSA;
- (ii) Tenha havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;
- (iii) Decorrer de determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência em prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS à outra PARTE para permitir que a outra PARTE tome todas as medidas legais que possam estar disponíveis para limitar o escopo ou as consequências de tal divulgação.

23.5. Sem prejuízo do disposto no item 23.1, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao CONTRATO, conforme previsto no item 23.4, deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE (ou imediatamente após o compartilhamento, quando não for possível a divulgação prévia mesmo após a PARTE ter envidado esforços comercialmente razoáveis para fazê-lo), indicando a informação a ser divulgada e seu destinatário.

23.6. Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para:

- (i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a

confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; e/ou

(ii) Instituição de crédito ou instituição financeira, em função do financiamento das operações pela PARTE divulgadora, tão somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, uma vez que tal instituição de crédito ou instituição financeira esteja submetida às obrigações previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

24.1 O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

24.2 As PARTES deverão envidar esforços para tentar dirimir amigavelmente quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este CONTRATO ou a ele relacionados, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão (“CONTROVÉRSIA”). Em caso de CONTROVÉRSIA, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

24.3 Sem que o prazo de negociação acima impeça a tomada de medidas cabíveis, caso as PARTES não cheguem a um acordo, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro como único e competente para dirimir quaisquer CONTROVÉRSIAS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretroatamente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.

25.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, as Deliberações da AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 (ou quaisquer outras que vierem a substituí-la), bem como normas supervenientes da AGENERSA, sendo que eventuais alterações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

25.3 Ressalvado o disposto no item acima, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.

25.4 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível nunca o tivesse integrado e as disposições remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

25.5 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

25.6 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.

25.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.

25.8 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás). Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

Nos termos da legislação vigente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, utilizando o certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento.

[Local], [Data]

[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG / CEG RIO S.A.]

Nome: _____ Nome: _____

Cargo: _____ Cargo: _____

[RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO]

Nome: _____ Nome: _____

Cargo: _____ Cargo: _____

TESTEMUNHAS

Nome: _____ Nome: _____

CPF: _____ CPF: _____

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

(“CONDIÇÕES ESPECÍFICAS”)

O presente Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Industrial – CUSD INDUSTRIAL nº [=] é formado por estas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, pelas CONDIÇÕES GERAIS e pelos ANEXO I (Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás) e ANEXO II (Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre). Estas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, as CONDIÇÕES GERAIS e seus Anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

I. DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

[Para clientes novos:] A data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será informada pela CONCESSIONÁRIA mediante o envio de NOTIFICAÇÃO com esta finalidade.

[Para clientes existentes:] [data prevista]¹ [, sujeito às condições precedentes adicionais àquelas previstas na Cláusula Quarta do Contrato e as descritas ao final deste Anexo]]² A data informada será validada pela CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente ocorrerá após a disponibilização de todas as informações indicadas nestas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, visto que as mesmas são essenciais para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

II. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência será regido pelas regras fixadas na Cláusula Quinta das Condições Gerais deste Contrato.

III. CAPACIDADE CONTRATADA

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA m³/DIA = [preencher]

CAPACIDADE ANUAL CONTRATADA m³/ANO = [preencher]

IV. TUSD

Correspondente a margem de distribuição prevista pela regulação em vigor para o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE no segmento de consumo industrial, nos termos do § 1º do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, ou outra Deliberação desta AGENERSA que venha a substituí-la.

V. PONTO DE ENTREGA (PE)

Pontos de Entrega	de	Coordenada X	Coordenada Y	City-gate(s) relacionado(s) ao abastecimento do Ponto de Entrega ³

Endereço 1	Do PE	Do PE	
Endereço 1	Do PE	Do PE	

VI. PONTO(S) DE RECEPÇÃO (PR)

Pontos de Recepção	Parcela da Capacidade Diária Contratada (em m ³ gás)	Gasoduto	Coordenada X	Coordenada Y
Endereço 1			Do PR	Do PR
Endereço			Do PR	Do PR

VII. PRESSÃO E VAZÃO

Pontos de Recepção	Pressão Mínima de Recepção (BAR)	Pressão Máxima de Recepção (BAR)	Pressão Limite de Recepção (BAR)

Pontos de Entrega	Pressão Mínima de Entrega (BAR)	Pressão Máxima de Entrega (BAR)	Vazão Máxima Horária (m ³ /h)

VIII. CONTATOS DAS PARTES PARA NOTIFICAÇÕES

	USUÁRIO	CONCESSIONÁRIA
Nome:		
Endereço:		
Telefone:		
Email:		
Email (C/ copia):		

IX. CONTATOS DAS PARTES PARA EMERGÊNCIA

	USUÁRIO	CONCESSIONÁRIA
Nome:		

Endereço:		
Telefone:		
Email:		
Email (C/ copia):		

X. DADOS DO REPRESENTANTE DO USUÁRIO PARA PROGRAMAÇÃO E

	REPRESENTANTE
Nome:	
Telefone:	
Email:	

XI. OUTRAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO⁴

--

¹ [Nota à minuta: a ser considerada aquela definida na manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre]

² [Nota à minuta: trecho a ser incluído apenas se houver condições precedentes adicionais, que devem ser descritas na Seção XI]

³ [Nota à minuta: será incluído pelas Concessionárias que tiverem mais de um sistema de transporte atendendo a área de concessão]

⁴ [Nota à minuta: campo destinado ao preenchimento pelas Concessionárias, para inclusão de cláusulas específicas, incluindo, sem limitação, a possibilidade das Concessionárias indicarem a previsão de gastos realizados com infraestrutura para a prestação do serviço de distribuição objeto do contrato]

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO I

DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

1. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

1.1 Condições de Recepção

O GÁS deverá ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo:

Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

(i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento);

(ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e

(iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.

Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº886/2022).

1.2 Condições de Entrega

Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA:

(i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO;

(ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).

2. QUALIDADE DO GÁS

2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la.

2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

3. MEDIÇÃO

3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA

3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibilizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA que integra a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO NO PONTO DE ENTREGA.

3.1.2 Para fins da medição no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 150/20 INMETRO, tendo como base a metodologia da ABNT NBR16107, para fins de transferência fiscal, ou quaisquer outras que venham a substituí-la ou suplementá-la.

3.1.3 Os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(i) Elemento Primário (falha no medidor):

a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrológicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou

c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão):

a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.

(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisor da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de calibração adicional, serão custeados pelo USUÁRIO.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste

equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre são:

1. Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m³/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou Parcialmente Livre.
2. Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.
3. É vedado ao AGENTE LIVRE revender o gás a terceiros.
4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.
5. O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a 10.000 m³/dia.
6. O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal, através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.
7. A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:
 - Volume a ser migrado/contratado;
 - Data pretendida para início da operação;
 - Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-480002/000528/2023
Data de 01/11/2023
Autuação:
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Case do Mercado Livre de Gás - Carta IBP e ABRACE - Homologação CUSD

Sessão 24/04/2024
Regulatória:

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Carta enviada pela sociedade civil organizada - IBP e ABRACE - que versa sobre o pleito de migração de um Agente para o Mercado Livre de Gás no Estado do Rio de Janeiro.

De plano, destaco que, ao longo do feito, todos os pedidos de acesso aos autos foram analisados e concedidos, na medida em que o princípio da publicidade pôde ser compatibilizado com o direito de proteção de dados aplicáveis ao caso em tela. Da mesma forma, toda documentação, incluindo as manifestações e Contribuições anexadas ao feito, bem como os pareceres dos órgãos técnicos e jurídico desta Reguladora, foram disponibilizados no site desta AGENERSA, na aba Regulação > Consultas e Audiências Públicas > [Consultas Públicas em Andamento](#), de forma a conferir toda transparência e publicidade ao caso em apreço, princípios estes que norteiam a condução dos Processos Regulatórios em trâmite nesta Reguladora.

Ultrapassada essa premissa, tem-se, na Carta que inaugurou o presente feito, a informação da abertura de um diálogo entre dois Agentes do mercado de gás, com o objetivo de efetuar a transição do mercado cativo da Distribuidora Estadual para o Mercado Livre de Gás a partir de abril de 2024, o que, nas exatas palavras dos Agentes, conferiria *"ao consumidor uma economia em relação ao custo de gás do mercado regulado, aumentando a sua competitividade no mercado e promovendo o crescimento da atividade econômica no Estado do Rio de Janeiro"*. No entanto, as entidades expuseram o que chamaram de "obstáculos regulatórios" que, ao seu sentir, dificultam substancialmente o desenvolvimento desse processo de migração ao mercado livre, pontuando os seguintes principais entraves: *(i)* ausência de minuta padrão de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD); *(ii)* desconto da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para os usuários livres; *(iii)* alocação de custos ineficiente para usuário parcialmente livre, o que, segundo elas, geraria a cobrança de valores adicionais de tarifas. Ressaltaram, por fim, que *"a falta de diretrizes claras está inibindo o desenvolvimento do mercado de energia livre no Estado do Rio de Janeiro e prejudicando a capacidade dos consumidores de obter os benefícios da escolha e da concorrência"*.

Assim, diante da relevância do tema para o Estado do Rio de Janeiro, considere relevante - e urgente - solicitar às Concessionárias Ceg e Ceg Rio, como documentação preliminar para instrução do feito, a "*cópia dos contratos de utilização/movimentação de gás na rede de distribuição já firmados com os agentes livres, resguardados os respectivos sigilos, e minuta de contrato para os novos usuários livres - CUSD*" em complemento às Contribuições, já encaminhadas à AGENERSA, ao tempo das Audiências Públicas realizadas em outubro de 2023 acerca do tema em questão, no Processo Regulatório das Condições Gerais e O&M ([SEI-220007/002146/2020](#)).

Diante disso, as Reguladas encaminharam a Minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, destacando que o escopo do Contrato "*necessita atender aos clientes do mercado livre de forma segura, sem, contudo, gerar riscos ou danos aos clientes cativos ou a concessão*" e ressaltou, também, que "*persistem temáticas junto ao segmento de transporte que necessitam de uma análise mais aprofundada, bem como da celebração de Termos Operativo, de forma a elucidar dinâmicas operacionais que podem expor a Concessionária, bem como os clientes do segmento cativo a riscos decorrentes da operação dos clientes usuários do Mercado Livre*".

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 22ª Reunião Interna, realizada no dia 10/11/2023.

Assim, foi oportunizado que os diversos agentes do mercado, interessados na temática, se manifestassem acerca da Minuta do CUSD, "*considerando a necessidade de resposta regulatória, com a possibilidade de adoção de soluções provisórias e experimentais para os pontos que ainda demandam maiores estudos*", uma vez que trata-se do primeiro caso prático/concreto de Agente Livre/Parcialmente Livre solicitando, formalmente, junto à AGENERSA, o Contrato do Uso do Sistema de Distribuição, cuja experiência possibilitará o aprendizado e amadurecimento das bases do Mercado Livre de Gás no Estado.

Visando envolver o maior número de interessados no tema, com foco na transparência, publicidade e efetiva participação de todos os *stakeholders*, esta Reguladora comunicou, mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a disponibilização da Minuta do CUSD no site da AGENERSA, atribuindo o prazo até 08/12/2023 para que, em querendo, a sociedade civil enviase suas manifestações.

Nesse passo, foram apresentadas manifestações dos seguintes agentes:

- ARM Consultoria;
- MGas Comercializadora de Gás Natural Ltda;
- Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP);
- Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS);
- Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE);
- Abrace Energia;
- Petrobras;
- Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO);
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan.

Importante ressaltar que todas as manifestações foram disponibilizadas, na íntegra, no site da AGENERSA, informação que foi tornada pública através da publicação no DOERJ no dia 15/12/2023.

Acerca do feito, a CAENE analisou a Minuta do CUSD, bem como as manifestações dos interessados e apresentou suas propostas. Além disso, a Câmara Técnica também ressaltou a necessidade de *(i)* elaboração do documento “Acordo Operacional” que entende que deve integrar o Contrato; *(ii)* a definição do conceito de “Consumidor Parcialmente Livre”; *(iii)* e respectiva análise financeira e econômica da CAPET, bem como a análise jurídica da Procuradoria Geral desta Reguladora.

Após disponibilização dos pareceres das Câmaras Técnicas aos interessados, as Concessionárias Ceg e Ceg Rio encaminharam a Minuta Revisada de CUSD, incorporando algumas das sugestões apresentadas, mas acrescentou que se reserva ao direito de *“eventualmente, realizar novas modificações na minuta”*, se apurados riscos fiscais, pela Secretaria de Fazenda, decorrentes da celebração do CUSD.

Assim, a nova Minuta Revisada de CUSD foi enviada a todos os interessados e disponibilizada no site da AGENERSA, com sua devida publicidade garantida, mediante publicação no DOERJ de 18/01/2024.

Em seguida, *“em continuidade aos trabalhos desenvolvidos para a regulamentação e harmonização do Novo Mercado de Gás no Estado do Rio de Janeiro”*, a fim de garantir ampla participação dos interessados, em nova publicação no DOERJ, em 08/02/2024 e, ainda, envio de Ofício aos Agentes que, historicamente, buscam participar e contribuir nos trabalhos desta Agência, para ciência acerca da abertura de Consulta Pública Complementar, para recebimento de Contribuições da sociedade civil sobre a Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, enviada pela Naturgy.

Diante disso, foram recebidas as Contribuições abaixo:

- ARM Consultoria;
- Abrace Energia;
- EDF Brasil;
- Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET);
- Petrobras;
- Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO);
- Associação Brasileira de Biogás (ABiogás);
- Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP);
- Comerc Gás;
- Marlim Azul Energia;
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CAENE, que analisou as Contribuições enviadas pela sociedade civil e, em prosseguimento, o feito foi remetido à CAPET, que também apresentou sua análise - ambas disponíveis, na íntegra, no site desta Reguladora.

Em sua minuciosa manifestação jurídica, a Procuradoria Geral da AGENERSA entendeu, dentre outros pontos, que a melhor estratégia regulatória a ser adotada no presente caso seria o modelo de *“regulação flexível, temporalmente limitada e aplicável tão somente aos consumidores industriais de gás”*

canalizado”; opinou pela adoção da mesma conceituação de Agente Livre prevista na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020; pontuou que “o modelo tarifário adotado, do ponto de vista jurídico, não parece trazer impactos econômico-financeiros à Concessão do Serviço Público e, conseqüentemente, não onera os usuários que permanecerão no mercado cativo”, mas recomendou que sejam “sempre celebrados os aditivos previstos entre as partes visando a redução da QDC decorrente da migração de consumidores cativos para o mercado livre a fim de que não haja impactos econômico-financeiros à Concessão do Serviço Público - notadamente aos usuários”. Além disso, também analisou e propôs alterações em algumas das Cláusulas do CUSD.

Por fim, a Regulada e todos os interessados que se manifestaram ou contribuíram ao longo da presente instrução foram instados a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 21/2024. Sendo-lhes assegurado a disponibilidade de acesso a todas as peças mencionadas no presente Relatório, no site desta Agência, por meio do link <https://www.agenersa.rj.gov.br/consultas-publicas-em-andamento>.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo n.º: SEI-480002/000528/2023
Data de 01/11/2023
Autuação:
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Case do Mercado Livre de Gás - Carta IBP e ABRACE - Homologação CUSD

Sessão 24/04/2024
Regulatória:

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Carta enviada, conjuntamente, pelas entidades IBP e ABRACE, recebida por esta Reguladora em 30 de Outubro de 2023, relativa à demanda de seus associados - **fornecedor de gás e potencial Agente Livre/Parcialmente Livre** - que estão buscando concretizar a formalização de negócio que permitirá a **migração** parcial/total do consumidor final, hoje atendido pela Distribuidora Estadual no mercado cativo, para o mercado livre.

A fim de se analisar cautelosamente as questões que perpassam o tema, de forma a se obter o entendimento e a fundamentação adequados para decisão deste Conselho Diretor, o presente Voto será estruturado como segue:

1. Introdução
2. Apresentação do Caso Concreto | *Case CSN*
3. Competência da AGENERSA para homologação do CUSD
4. Modelo de Regulação Flexível
5. Panorama e Harmonização do Mercado Livre de Gás
6. Evolução da Regulamentação da AGENERSA | Autotutela da Administração Pública
7. Consumidor Livre | Enquadramento e Condições Precedentes
8. Acompanhamento do *Case CSN* - Evolução do CUSD
9. Primeira Minuta do Acordo Operacional
10. Estudos e análises da metodologia de faturamento do Agente Parcialmente Livre
11. Segmento Termoelétrico
12. Subsídio do Setor Vidreiro | Tópico suscitado pela Procuradoria Geral da AGENERSA
13. Contrato do Uso do Sistema de Distribuição | CUSD
14. Mapeamento dos pontos passíveis de aprimoramentos trazidos pelos Agentes em suas Contribuições

1. Introdução

De plano, importante pontuar que o objeto central deste Voto é a **homologação do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição - CUSD**, elaborado após longo processo conjunto do mercado de gás, em que reconheço - e agradeço - os esforços da sociedade civil organizada, dos grandes usuários de gás, da Regulada e do Poder Concedente que, em diversas mãos, impulsionaram e contribuíram ativamente para a

entrega em tela. Outro ponto que merece destaque, é o breve vó que darei sobre os aspectos gerais do tema, já de amplo conhecimento de todos os interessados, para, então, adentrar de forma pormenorizada à seara técnica da Minuta do Contrato, ora em análise.

Após necessário recorte fático, e voltando à linha temporal do presente feito, em seguimento, após solicitação desta Reguladora, a Naturgy enviou a primeira Minuta do CUSD, que recebeu diversas manifestações da sociedade civil, bem como análises técnica e econômico-financeira das Câmaras Técnicas desta Agência e, ao final de uma dinâmica - que prezo muito - de **ampla transparência e diálogo** entre os *stakeholders*, inclusive com a realização de reunião, de iniciativa da Firjan, com o Poder Concedente, a Naturgy e representantes do segmento industrial, a Regulada, por livre iniciativa, enviou nova **Minuta Revisada do CUSD**, oportunidade em que, em suas palavras, buscou compatibilizar os anseios trazidos pelos agentes nas manifestações e nos debates realizados.

De posse da Minuta Revisada, e visando **equacionar o tratamento célere e eficiente que a demanda requer, com sua complexidade técnica e a ampla repercussão e interesse que sua homologação traz para todo o setor**, e não somente para o agente paradigma deste *Case*, esta Agência realizou a **Consulta Pública 001/2024**, que - mais uma vez - contou com ampla participação dos *players* do mercado de gás. A CAENE, em um primoroso trabalho, compilou as Contribuições recebidas, agrupando-as por Cláusula - material, este, que se encontrou, a todo tempo, disponível no site da AGENERSA, assim como as demais peças constantes do feito.

Finalizando a instrução regulatória, após análises da CAENE e da CAPET, a Procuradoria Geral da AGENERSA elaborou minucioso Parecer Jurídico, trazendo importantes conceitos para o caso, como a adoção do **Modelo de Regulação Flexível** para abordar o tema em apreço, tópico, este, que merece maior aprofundamento e será abordado mais a frente. Por fim, esta Reguladora abriu prazo para que os interessados, em querendo, se manifestassem em Razões Finais, momento em que a grande maioria dos agentes reforçou a importância da homologação do presente Contrato e, de modo geral, se reportou às suas manifestações anteriores. Vale ressaltar, novamente, que **a íntegra das peças mencionadas no presente Voto se encontram disponíveis no site da AGENERSA**.

2. Apresentação do Caso Concreto | Case CSN

Ainda próximo ao início da instrução processual, a CSN e a **Shell Energy**, em **manifestação conjunta** junto à SEENEMAR, expuseram **o interesse na oportunidade de negócio que se moldava entre as duas empresas**, que, em suas palavras, *“configurariam bom exemplo de migração de um grande consumidor de gás natural para o mercado livre, visando materializar os objetivos de abertura do mercado de gás e o aumento de competitividade do Estado do Rio de Janeiro”*.

Em continuidade, e - vale frisar - aderente à realidade atual do mercado de gás, os atores pontuaram a existência de **grandes desafios** e, também, oportunidades no tema, do ponto de vista regulatório, e apresentaram pontos que acreditam necessitar de aprimoramento, quais sejam: **(i)** pacificação do entendimento de eliminação da capacidade mínima de 100.000m³/dia; **(ii)** limitação de responsabilidade sobre gás desconforme à indenização repassada pelo transportador; **(iii)** tratamento do desequilíbrio de gás no sistema de transporte ao invés do sistema de distribuição; **(iv)** eliminação de limites de uso da rede em função da capacidade contratada quando houver disponibilidade; **(v)** maior possibilidade de condições serem livremente acordadas entre as partes; **(vi)** exclusão de penalidade por desvio de programação; **(vii)** exclusão do ToP 90%/diário para o consumo do Agente Parcialmente Livre; **(viii)** apuração de faixa de consumo cumulativa entre o Contrato no mercado livre e no mercado regulado; e que **(ix)** o Acordo Operacional não poderia ser impeditivo para realização das primeiras migrações.

3. Competência da AGENERSA para homologação do CUSD

Na condução do caso em apreço, não se pode perder de vista o fato de que - em que pese o presente feito cuidar de *Case* específico - o Contrato, que ora se homologa, tem uma **premissa central de isonomia para todos os *players* do mercado de gás**, que se habilitem como Agente Livre ou Parcialmente Livre.

Nesse passo, **ainda que o Contrato possua natureza privada, ele não só perpassa, mas, sim, atravessa a dinâmica do serviço essencial prestado pela Naturgy no Estado do Rio de Janeiro**, e, neste ponto, se traduz em papel central da regulação tornar essa nova dinâmica viável, de modo a se evitar que - *de um lado* - a Regulada, detentora da infraestrutura, abuse de sua posição monopolista em detrimento dos Agentes, e - *de outro lado* - os Agentes, integrantes de uma nova modelagem de negócio, não prejudiquem a operação da concessão, nem o usuário cativo.

Esse equilíbrio é crucial para minimizar as incertezas, inerentes a qualquer cenário de inovação, proporcionando, assim, um ambiente regulatório mais estável e com maior previsibilidade, **condição essencial para o planejamento estratégico e operacional dos Agentes desse mercado**. Em outras palavras, a clareza quanto à vigência do Contrato fortalece o Mercado Livre de Gás e evita interpretações discricionárias e descoladas das boas práticas regulatórias e de mercado, reforçando a importância da atuação regulatória para promover a segurança e a previsibilidade que um setor dinâmico e em franca evolução, como o de gás, necessita.

4. Modelo de Regulação Flexível

Como é de entendimento pacífico neste setor, a operacionalização dos elos da cadeia do mercado de gás perpassa por diversos agentes, contratos e regulamentações, e **a busca pela construção de um ambiente de livre concorrência neste mercado requer não só uma regulação aderente à realidade do setor, mas uma regulação harmônica, que não crie barreiras desnecessárias e empilhe regras, ao contrário, busque equacionar, junto aos agentes regulados e agentes livres, os ajustes essenciais à operação das redes de transporte e de distribuição.**

Outro recorte importante, além - claro - do tamanho, em volume, do *Case*, é a **densidade da malha de distribuição** em que o Agente se encontra, o que confere grande **ineditismo** ao caso, em que pese não ser nem o primeiro, nem o segundo, caso de Agente Livre ou Parcialmente Livre no país, é - sem dúvidas - o que **acarretará maior impacto na dinâmica da distribuição estadual**.

Fica evidenciado, portanto, que a opção que se amolda mais segura e técnica nesse contexto fático, se traduz na abordagem sugerida pela Procuradoria Geral da AGENERSA, que trouxe o conceito de **Regulação Flexível para o *Case***, que consiste no reconhecimento da possibilidade de “regimes legais experimentais”, com natureza temporária e temática limitada, propiciando, assim, um **ambiente flexível de diálogo** entre as partes e a Reguladora, estruturado de forma a implementar o CUSD em um recorte temporal.

Trago, por oportuno, trecho do Parecer Jurídico supracitado, contendo valorosas elucidacões acerca da matéria. Confira-se:

“Parece-nos que a melhor abordagem para o presente contexto seja pautada pela ideia da regulação flexível. Trata-se de uma concepção que reconhece a possibilidade de “regimes legais experimentais”, que podem ser compreendidos como instrumentos legislativos ou regulatórios de natureza temporária, com aplicação geográfica e/ou temática limitada, desenvolvidos para testar uma nova política ou solução legislativa.

Trata-se, portanto, da adoção de instrumentos regulatórios marcados pelo experimentalismo e pela flexibilidade, de caráter essencialmente temporário. Dentre suas utilidades, as regulações flexíveis (ou experimentais) são instrumentos com potencial de incrementar a qualidade da legislação, de modo a auxiliar os órgãos reguladores a coletar

informação e evidências acerca da efetividade de medidas regulatórias específicas e suas alternativas, criando um ambiente de aprendizagem política e regulatória e contribuindo para a adoção de normas comprovadamente eficientes, de modo a obter um conhecimento satisfatório acerca de qual a melhor medida regulatória a ser adotada. (...)

*Também é ínsita à concepção da regulação flexível uma **postura dialógica entre a Agência Reguladora e o setor regulado**, de modo que as soluções adotadas - e suas posteriores adaptações - assumem caráter multidimensional, abrangendo interesses complexos e diversos. Institui-se, assim, **um modelo mais participativo e colaborativo, no qual governo, indústria e sociedade compartilham a responsabilidade pelo alcance de objetivos político-regulatórios**. (...)*

Os benefícios da adoção de uma dessas estratégias de regulação flexível são: (i) ajudar a mediar a aplicação do princípio da precaução; (ii) oferecer uma solução mais rápida, exatamente por ser temporária, sendo mais fácil atingir consenso para uma decisão que se sabe de antemão que poderá ser revista no futuro; (iii) como são medidas regulatórias, obrigar a revisão dos seus termos e ajudar a mantê-las atualizadas; e (iv) forçar uma reavaliação dos efeitos da medida e o aprendizado a partir da política regulatória adotada. (...)

*Transpondo esta concepção para o caso que ora se analisa, quer-se dizer que **a aprovação da minuta do CUSD fornecida pela Naturgy não implicará, naturalmente, a definitividade dos seus termos**. Exige-se, neste processo, um amadurecimento do tema que surgirá apenas ao longo das informações obtidas na prática do setor regulado". (Meus grifos).*

Nesse passo, revela-se prudente e eficiente pacificar o entendimento de que o CUSD a ser homologado no presente Voto não se afigura como uma premissa estática, mas, sim, como **um instrumento dinâmico, passível de evolução regulatória e ajustes que se integrem aos Contratos**, porventura, já em vigência, de modo a garantir a flexibilidade necessária ao seu aprimoramento posterior à implementação deste *Case*, visando garantir que o Contrato se mantenha em sintonia com as melhores práticas do mercado, atendendo, de forma **isonômica e responsiva**, a todos os Agentes que se enquadrem como Livre ou Parcialmente Livre.

5. Panorama e Harmonização do Mercado Livre de Gás

Neste tópico, não trarei uma linha histórica do tema, visto que todo o setor de gás poderia, neste ponto, fazer uma explanação sobre a evolução do mercado, mas, sim, buscarei reforçar o **momento estratégico** em que nos encontramos. Isso porque, em esforços conjuntos junto à ABAR, **fortalecemos o diálogo entre as Agências Reguladoras Estaduais**, neste momento, tenho a alegria de afirmar que todas as Agências que regulam o tema no país possuem representantes na CT-Gás, em um ambiente de colaboração mútua, experimentação e aprendizagem com a experiência vivida nos Estados, dadas as particularidades de cada mercado e as regulamentações próprias.

Outro ponto que merece destaque é a **aproximação com as esferas federais**, tão necessária para a efetiva harmonização - que tanto se persegue - entre os elos da cadeia do gás, refletida, também, no aumento da participação da ANP na CT-Gás e no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre esta Reguladora e a Agência Federal, que, inclusive, está em vias de ser replicado em outros Estados. Cabe, aqui, também, ressaltar a postura acessível e proativa do MME, do MDIC e da EPE, que não só direcionam as bases da harmonização do mercado, como vêm fortalecendo o diálogo com as Agências Estaduais.

6. Evolução da Regulamentação da AGENERSA | Autotutela da Administração Pública

Dentro de um contexto de **aprimoramento regulatório**, em que a Regulação busca, constantemente, se manter em sintonia com a evolução natural do mercado de gás, em especial neste *Case*, com os avanços

do Mercado Livre de Gás no cenário nacional, **o instituto da Autotutela da Administração Pública se consubstancia em um poder-dever desta Reguladora, eis que viabiliza, dentro dos critérios da boa-fé, conveniência, oportunidade e interesse público, o aprimoramento da matéria regulatória.**

Quando da elaboração das definições do arcabouço regulatório para Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre, materializada na Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.º 4.068/2020 e n.º 4.142/2020, ficou estabelecido que para os casos de migração para o Mercado Livre de Gás, o consumidor cativo deveria notificar a Concessionária com um prazo de 12 (doze) meses de antecedência.

No mesmo comando deliberativo, mais precisamente nos incisos I e II do Artigo 17, esta Reguladora determinou que - em busca da promoção da livre concorrência, economicidade e redução de tarifas - **a aquisição do gás pela Distribuidora Estadual deveria ser realizada por meio de Chamada Pública e que os Contratos de Suprimento a serem celebrados deveriam conter Cláusula de take-or-pay**, visando incentivar o processo de abertura do mercado.

Seguindo tais diretrizes, em novembro de 2023, esta Agência editou a Deliberação AGENERSA n.º 4.650/2023, oportunidade em que homologou os **Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Firme Inflexível**, firmados entre a Petrobras e as Concessionárias CEG e CEG Rio, cujas Cláusulas, em linhas gerais, possibilitam a redução do volume contratado sem a aplicação de penalidades.

Desse modo, em sintonia com as novas regras estabelecidas nos Contratos de Suprimentos entre a Distribuidora e o Supridor, Petrobras, entendendo que se faz imperioso **atualizar o prazo** constante no Artigo 19 da Deliberação supracitada, **no sentido de repassar ao consumidor as mesmas condições de flexibilização do volume contratado com o supridor**, na busca constante de minimização das barreiras para a migração dos Agentes para o Mercado Livre de Gás. Segue, portanto, a nova redação proposta:

“Art. 19. Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 100 (cem) dias, prazo que poderá ser antecipado, conforme acordo entre as partes”.

7. Consumidor Livre | Enquadramento e Condições Precedentes

7.1. Enquadramento

Como se sabe, o tema em apreço está sofrendo uma transformação significativa, impulsionada por um marco regulatório que busca fomentar a competitividade, a inovação e a eficiência. E, como caminho natural de evolução, à medida que o setor avança, surgem novos questionamentos acerca da aplicabilidade e vigência de determinadas regulamentações.

Neste contexto, a importância da reafirmação do enquadramento do Consumidor Livre torna-se evidente, visando garantir um ambiente regulatório estável e previsível. Tanto é, que a Procuradoria Geral da AGENERSA **confirmou a vigência e aplicabilidade** da Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.º 4.068/2020 e n.º 4.142/2020.

Tal confirmação enfatiza a **importância da atualização contínua e da integração das decisões regulatórias aos Contratos de Concessão**, garantindo que estes permaneçam alinhados às políticas públicas, demandas do mercado, avanços tecnológicos e variações econômicas. Esse processo de integralização assegura a relevância e eficácia dos Contratos de Concessão, adaptando-os às novas normativas e diretrizes emitidas pelo Poder Concedente e pelos reguladores.

Importante, portanto, **no que tange ao enquadramento do Consumidor Livre, destacar a ratificação do critério de volume mínimo de 10.000 m³/dia de gás natural para sua classificação,**

conforme, repita-se, estabelecido por esta Reguladora na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

7.2. Condições Precedentes

Como já alinhado por esta Reguladora, sabe-se que como condição para atuação no Mercado Livre de Gás, no âmbito da distribuição no Estado do Rio de Janeiro, o Agente Livre ou Parcialmente Livre deverá comprovar, previamente, o cumprimento das regras fixadas por esta AGENERSA. Assim, caso o Agente se enquadre nas figuras de Autoprodutor ou Autoimportador, se faz necessário o envio da autorização e/ou registro expedido pela ANP, nos moldes do § 1º do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Já para os casos de enquadramento do Agente como Consumidor Livre, buscando afinar a sintonia com o processo de abertura do mercado de gás, à época, a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 revogou as regras antigas, e propôs a edição de novas condições de comprovação em formato mais simplificado.

No atual cenário, o Processo Regulatório que versa sobre o tema encontra-se em instrução nesta Reguladora, aguardando - ansiosamente - a conclusão da contratação de Consultoria Especializada. Ocorre que, **diante do *time* necessário para este feito**, envidamos esforços conjuntos para a fixação de regras, com diretrizes gerais para a **Comprovação da Condição de Consumidor Livre**, que deverão, sem o prejuízo de novas solicitações, constar no Anexo II do CUSD, como a Notificação Conjunta do Agente e seu respectivo Supridor, contendo informações de volume a ser migrado/contratado, data para início da operação, dentre outras.

8. Acompanhamento do *Case CSN* - Evolução do CUSD

Considerando o já, amplamente debatido, **ineditismo do caso** e a necessidade de se acompanhar a aderência e responsividade das regras fixadas de forma a avaliar a sua adequação às operações do Mercado Livre de Gás, resta evidenciada a oportunidade de aprendizado não só para reguladores, mas para todo o mercado, uma vez que a abertura de Processo Regulatório para acompanhamento do *Case* se pautará em premissa de colhimento de informações - regular e transparente - acerca da dinâmica operacional em tela.

Busca-se, portanto, **criar um ambiente de comunicação regular e eficiente com a Concessionária e, em querendo, com o Agente**, com o intuito de coletar informações sobre temas gerais, como as dinâmicas de programação, metodologia de aferição de volumes movimentados, ocorrência de eventuais inadimplementos, problemas decorrentes da operação, dentre tantos outros pontos passíveis de estudo na temática, que **deverão ser objeto de análises e estudos técnicos por este Regulador**.

Ressalto, por fim, que os pontos suscitados pela Procuradoria Geral da AGENERSA, em seu Parecer Jurídico, por versarem, em sua grande maioria, de seara operacional e profunda alteração contratual, serão tratados, com o devido cuidado, no bojo deste processo específico. Entretanto, faz-se necessário, para pacificação do tema, **aclarar que o CUSD, que hoje se homologa dentro de um cenário de Regulação Flexível, terá vigência limitada de - no máximo - um ano de sua assinatura, não alcançando, portanto, em nenhum nível, a possibilidade de ultratividade contratual**, oportunamente levantada pelo jurídico.

9. Primeira Minuta do Acordo Operacional

Por se tratar de um serviço que envolve a atuação de diversos agentes em diferentes elos da cadeia, até o atendimento do usuário final, faz-se necessário registrar que, a montante das operações da Distribuidora Estadual, **as garantias e responsabilizações da prestação do serviço até o Ponto de Saída do Transporte, e correspondentemente ao Ponto de Recepção da Concessionária, estão contempladas**

no Contrato de Usos do Sistema de Transporte, regulado pela ANP, regras, estas, que alcançam prioritariamente o Transportador e o Carregador.

Como se sabe, a flexibilização do monopólio da Petrobras e a promoção da concorrência no transporte viabilizou a organização de diferentes arranjos operacionais, de forma a garantir maior competitividade no setor.

Assim, considerando este ser o primeiro *Case* estadual, de movimentação de gás fornecido por supridores diferentes da Petrobras - única supridora, até então - na rede de distribuição da Concessionária, lógico inferir que o segmento ainda não conta com **mecanismos maduros** para a formação de arranjos operacionais como os que ocorrem no transporte, entre diversos Agentes, a fim de se garantir que não haja desbalanceamento da rede de gás.

Desta forma, tendo em vista a dependência e o sincronismo necessários entre os diferentes elos da cadeia, para que a operação ocorra de forma segura e eficiente, acompanho as sugestões da ABIAPE, Firjan, MGAS, IBP, ABIOGÁS e CAENE, acerca da necessidade de **celebração do Acordo Operacional** como parte complementar ao instrumento contratual, a fim de que cada parte ratifique seu compromisso operacional, nas suas respectivas atividades.

Importante ressaltar, também, o ambiente propício de discussão visando à harmonização das regras regulatórias nas esferas federal e estadual, materializado, no Rio de Janeiro, pelo **Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a ANP e a AGENERSA**. Nesse contexto de colaboração mútua, entendo ser oportuno a abertura de processo específico para debates acerca das diretrizes gerais que disciplinarão o Acordo Operacional a ser celebrado entre os diversos agentes da cadeia do gás, através do qual **os dois elos da regulação terão a oportunidade de trocar experiências**, em busca de eficiência regulatória e operacional.

Por fim, friso que para a validade e eficiência das definições estabelecidas no presente Voto, se faz necessário que **as partes envolvidas na operação assinem o Acordo Operacional, em até 90 (noventa) dias da assinatura do CUSD**, de modo a garantir um ambiente confiável, de avença mútua entre as partes.

10. Segmento Termoelétrico

Os representantes do setor termoelétrico, manifestando-se sobre diversas cláusulas do CUSD, esclareceram que sua dinâmica operacional se diferencia significativamente das operações dos demais clientes da concessão, de modo que, **não seria razoável tratá-los como semelhantes**.

Em linhas gerais, a demanda do gás desses Agentes possui sazonalidade atrelada às necessidades específicas do setor, e eventuais descumprimentos de suas diretrizes suscitam penalidades significativas. Logo, com base nessas premissas, os Agentes Termoelétricos - de forma unânime - defenderam que as regras dispostas no CUSD em voga não se adequam ao setor, sendo certo que sua implementação acarretaria severos prejuízos aos *players*, inclusive inviabilizando a operação e participação em novos leilões.

Desse modo, considerando que o item 16, § 1º, da Cláusula 4ª, do Contrato de Concessão, determina a elaboração das Condições Gerais de Fornecimento para cada classe de consumidores, entendo pela abertura de processo específico, para respectiva **elaboração de Minuta de CUSD para o setor termoelétrico**.

11. Estudos e análises da metodologia de faturamento do Agente Parcialmente Livre

Como pode se depreender das Contribuições, diversos Agentes elucidaram a necessidade de **inclusão da figura do Agente Parcialmente Livre** no Contrato, justificando, em linhas gerais, que a flexibilização das formas de contratação conferiria dinamismo ao mercado.

No entanto, destacaram, também, que a contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo, nos moldes propostos no CUSD, em que a contabilização dos volumes do Mercado Livre e do Mercado Cativo é realizada separadamente, **impossibilitaria o aproveitamento do benefício da regressividade da estrutura tarifária**, na qual maiores volumes de consumo acarretam tarifas unitárias reduzidas.

Diante do exposto, considerando **a relevância do tema e os impactos econômico-financeiros possíveis de serem gerados**, caso essa alteração seja feita, proponho ao Conselho-Diretor a **abertura de processo específico** para que a AGENERSA realize estudo sobre esses impactos quando da contabilização dos volumes em conjunto para fins de enquadramento da faixa tarifária e faturamento.

12. Subsídio do Setor Vidreiro | Tópico suscitado pela Procuradoria Geral da AGENERSA

Neste ponto, suscitado pela Procuradoria Geral da AGENERSA, **o órgão jurídico demonstrou preocupação acerca da possibilidade de impacto tarifário aos consumidores cativos do segmento industrial decorrente do subsídio percebido pelo setor vidreiro.**

Em sucinta contextualização do tema, ocorre que, em 2014, via política pública estadual, esta Reguladora aprovou nova alocação do custo do gás para os vidreiros, correspondente à 90% do seu custo alocado, realocando, portanto, os 10% remanescentes do respectivo custo para o segmento industrial da Estrutura Tarifária das Concessionárias.

Assim, nos exatos termos do Parecer Jurídico, *“ante ao cenário exposto, propõe-se que o Conselho-Diretor avalie os impactos da migração de industriais que consomem em larga escala para o mercado livre ante o mecanismo implementado pela Deliberação 2.056/2014. Vislumbram-se, ao menos três possibilidades de encaminhamento: (i) a manutenção da dinâmica implementada pela Deliberação 2.056/2014 com a eventual oneração dos industriais que permanecerem no mercado cativo; (ii) a realocação do custo desse gás em algum outro segmento; ou (iii) o encerramento da compensação em favor do segmento vidreiro haja vista o cenário fático exposto e o aparente exaurimento da finalidade inicial da medida”*.

Sobre a temática, entendo **não caber maiores elucidaciones** neste feito. Entretanto, necessário se faz pontuar que compartilho da preocupação da Procuradoria, *a um*, no que se refere ao cuidado ao se pensar nos impactos que a abertura do mercado trará aos usuários cativos, *a dois*, no que tange à necessidade de se ouvir e debater a matéria com todos os interessados, como a sociedade civil organizada, os próprios usuários vidreiros e, em especial, o Poder Concedente, responsável por traçar tais políticas públicas e, *a três*, por entender que **o assunto deve ser tratado em Processo Regulatório específico**, com toda sorte de manifestações, estudos de impacto e análises técnicas e jurídicas acerca do subsídio em tela.

13. Contrato do Uso do Sistema de Distribuição | CUSD

Neste primeiro momento, após criteriosa análise das Contribuições enviadas ao longo da instrução processual, contraposta à avaliação cuidadosa dos possíveis impactos - positivos ou negativos - que alterações prematuras poderiam trazer à entrega desta primeira Minuta de CUSD, que **já nasceu com a clara intenção de ser um modal flexível para efetiva abertura do Mercado Livre de Gás**, não restaram dúvidas de que o caminho mais seguro e eficiente, nesta etapa inaugural, se traduz, tão somente, **na demarcação de alguns conceitos e definições de cunho regulatório, visando aparar arestas e abrir espaço para, de fato, ver a migração do primeiro Agente no Estado do Rio de Janeiro.**

Nesse passo, a fim de pacificar entendimentos e definições, visando facilitar o entendimento geral do leitor do Contrato, em primeiro momento, entendo ser adequado introduzir o objeto e a abrangência do CUSD em apreço, na forma do “Preâmbulo” a seguir:

a. Para incluir Preâmbulo no CUSD, com a redação que segue:

“O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Industrial - CUSD INDUSTRIAL - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE ou o AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação de serviço de distribuição na rede da CONCESSIONÁRIA, excluindo-se do presente CONTRATO os serviços de distribuição por ramal dedicado.

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; e (iv) Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre, conforme sumário a seguir:”.

No que tange ao “ramal dedicado” acima mencionado, este compreende uma **infraestrutura de distribuição isolada**, que atende, em regra, um único grande consumidor e possui características operacionais particulares, como, por exemplo, movimentação de grandes volumes de gás, sazonalidade na utilização da sua capacidade e certas especificidades, como o fato de suas instalações industriais estarem, na grande maioria dos casos, intrinsecamente relacionadas à operação do gasoduto. Essa excepcionalidade foi, inclusive, retratada na Lei do Gás, que trouxe a possibilidade de construção do ativo pelo próprio Agente Livre.

Portanto, dadas as particularidades que envolvem o gasoduto dedicado e considerando que o CUSD, neste momento, traz um recorte de flexibilidade, entendo pela necessidade de que **o presente Contrato contemple apenas as operações de distribuição a serem realizadas na rede da Concessionária, excetuando-se a movimentação de gás em gasoduto dedicado.**

b. Para alterar o item (ii) dos Considerandos, com a redação que segue:

“(ii) O USUÁRIO INDUSTRIAL manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.”

E, no que tange ao Acordo Operacional - já pormenorizado no Item 9 deste Voto - em que pese o CUSD tratar de um Contrato firmado entre a Concessionária (Regulada) e o Agente Livre (Usuário Final), por questões de **garantia e segurança do suprimento de gás**, entendo que o referido documento deverá ser celebrado por todos os agentes envolvidos. Sendo assim, sugiro a alteração da redação proposta pela Regulada, nos termos a seguir:

c. Para alterar a definição do “Acordo Operacional”, com a redação que segue:

“**ACORDO OPERACIONAL:** Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.”

Já adentrando à seara de Definições do Contrato, acompanho o entendimento da ARM, do IBP e da CAENE, pela inclusão da figura do Agente Parcialmente Livre. No entanto, sugiro a alteração das restrições propostas pela Concessionária, que condicionaram a existência simultânea de contratação no Mercado Livre e Cativo para o mesmo ponto de entrega e a contratos cujos prazos de vencimento não ultrapassem 12 meses.

Assim, em busca das melhores práticas regulatórias, identifiquei que a definição de Agente Parcialmente Livre utilizada pela ARSESP, alcança os objetivos pretendidos no caso em apreço, sem se restringir às limitações propostas pela Concessionária, que tenderiam a dificultar a migração dos consumidores para o Mercado Livre.

Adicionalmente aos debates sobre as restrições propostas, trago ao presente feito as considerações da Firjan sobre os possíveis impactos relativos à contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.

Nesse passo, a Federação entende que a flexibilização das formas de contratação trará dinamismo ao mercado, sendo necessário, no entanto, a adequação da forma de definição da faixa tarifária para fins de faturamento. Em outras palavras, a Firjan sugere que os volumes consumidos concomitantemente no Mercado Livre e no Mercado Cativo, pelo mesmo Agente Livre, sejam contabilizados conjuntamente para fins de definição da faixa tarifária, de forma a garantir que o usuário final se beneficie da regressividade da estrutura tarifária em cascata, em que maiores volumes de consumo acarretariam tarifas unitárias reduzidas, evitando, assim, benefícios indevidos às Distribuidoras.

Em relação aos debates sobre os impactos tarifários, entendo se tratar de um aspecto de extrema relevância, entretanto, dadas as possibilidades de alteração do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, sugiro que a questão seja tratada no âmbito de processo específico, quando, então, os sinais econômicos dados aos Agentes do mercado de gás e seus respectivos impactos deverão ser devidamente analisados.

Diante do exposto, seguindo as diretrizes formuladas pelo Governo Federal, de harmonização das regras regulatórias, e considerando, ainda, que a Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.º 4.068/2020 e n.º 4.142/2020 previu a figura do Usuário Parcialmente Livre, sugiro ao Conselho-Diretor a inclusão de sua definição, nos termos da regulação estadual de São Paulo, editada pela Deliberação ARSESP n.º 1.061/2020, que, por ser simplificada e objetiva, atende plenamente aos requisitos do caso em tela. Para fins de **padronização**, sugiro a modificação do termo USUÁRIO LIVRE para AGENTE LIVRE.

Ademais, vale pontuar que, ao longo do Contrato, tanto os Agentes Livres quanto os Agentes Parcialmente Livres, são constantemente referenciados como USUÁRIO, recomendo a inclusão do termo, nos moldes descritos a seguir.

d. Para incluir e alterar Definições de Agentes, com a redação que segue:

“**AGENTE LIVRE:** Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor e Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas

instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD INDUSTRIAL com a CONCESSIONÁRIA.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.”

Outro tema de grande questionamento pelos atores do mercado foi a definição de DANOS POR GÁS DESCONFORME. Isto porque, o Contrato proposto pela Concessionária contemplou apenas os danos sofridos e/ou incorridos por ela em decorrência da disponibilização de gás desconforme no ponto de recepção, pelo Comercializador do usuário, se estendendo, ainda, a conceitos de penalidades e responsabilidades que - como bem apontado nas contribuições da ABIAPE, ABRACE e Firjan - deveriam ser tratados no âmbito do Acordo Operacional.

A esse respeito, ABVIDRO, ABRACE e IBP entenderam que os danos em questão poderiam atingir não só a Distribuidora, como, também, todos os consumidores conectados à malha de distribuição, uma vez que a não conformidade do gás poderia ser originada a partir da entrada do gás na rede de distribuição e ao longo da própria rede.

Desse modo, acompanho as sugestões supracitadas e sugiro que **as responsabilidades e penalidades decorrentes de disponibilização de gás desconforme sejam tratadas no âmbito do Acordo Operacional, parte *sine qua non* deste CUSD.**

Quanto ao conceito de Mercado Livre, a ABRACE trouxe sugestões de melhoria do texto inicialmente proposto pela Regulada, opinando no sentido de que o Mercado Livre deve proporcionar a liberdade de contratação, pelo Agente Livre, da molécula de gás e do transporte separadamente, através de operação intermediada pelo Agente Comercializador e que a redação proposta naquele momento não refletiria tais possibilidades.

Em que pese à modificação realizada pela Concessionária, entendo que o texto ainda não está totalmente adequado ao presente caso, pois não abrange as inúmeras possibilidades de arranjos comerciais possíveis para a aquisição do gás pelo Agente Livre.

Desta forma, em consonância com as diretrizes de harmonização das regras regulatórias, sugiro a definição de MERCADO LIVRE utilizada pela ARSESP, editada pela Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, por ser mais abrangente e, em complemento, sugiro a inclusão da definição de COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL, nos moldes do inciso III do Artigo 2º da Resolução ANP nº 52/2011, modificado nos termos da redação segue ao final da presente fundamentação.

Visando privilegiar a **harmonização das regras regulatórias**, e considerando que a definição de PONTO DE ENTREGA, também estabelecida pela ARSESP, entendo que a designação formulada pela Reguladora Estadual se mostrou mais completa e elucidativa do que a proposta pela Naturgy, razão pela qual sugiro sua substituição.

Outro tema que também foi alvo de diversas sugestões de alteração, foi o termo PONTO DE RECEPÇÃO. Tanto a Marlim Azul quanto a ABRAGET, solicitaram maior clareza na definição do termo. Os representantes do segmento termoeletrico postularam a inclusão dos termos RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO e CARREGADOR no presente documento. O pleito deste último termo também foi acompanhado pelo IBP.

Considerando que o Contrato em voga não inclui o serviço de distribuição em ramais dedicados, entendo não ser pertinente a inclusão do termo RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO no presente momento.

Nesse aspecto, em linha a justificativa já apresentada, por ser mais explicativa e atender ao contexto do presente Contrato, sugiro a adoção da definição fixada pela ARSESP na Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.

Quanto ao conceito de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, algumas Contribuições entenderam que caberia sua complementação. A ABEGÁS solicitou o detalhamento da redação, com a inclusão das infraestruturas implantadas pela Concessionária, de forma a não se limitar a sua operação e manutenção.

Marlim Azul e ABRAGET também fizeram considerações nesse sentido, ressaltando que a definição deveria fazer referência exclusiva aos ativos da concessão e não aos que estariam sob a sua posse, como, a exemplo, o gasoduto construído pela Marlim Azul.

Diante do exposto, acompanho o entendimento dos Agentes, por que pertinentes, e sugiro novas redações, nos termos a seguir:

e. Para incluir e alterar demais Definições, com a redação que segue:

“DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE, AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.”

No que tange à Cláusula Quarta, esta estabelece um conjunto de condições, para cumprimento do usuário, cuja satisfação determina a eficácia do Contrato. A esse respeito, o IBP se manifestou contrário à aplicação das condições precedentes e, por conseguinte, solicitou a sua exclusão.

Quanto à exigência de obtenção das autorizações e/ou registro do Autoprodutor, Autoimportador e Comercializador e a necessidade de comprovação da condição de Agente Livre perante à AGENERSA, a ABVIDRO acompanhou o entendimento da Concessionária, de que essa comprovação deveria ser realizada no âmbito desta Reguladora, a partir do estabelecimento de regras claras sobre quais autorizações e quais órgãos específicos seriam necessários, a fim de evitar que a Regulada se imbuísse de uma discricionariedade indevida. Em sentido contrário, a ABIOGÁS entendeu que não haveria necessidade de manifestação junto à Agência Reguladora.

Já a Marlim Azul e a ABRAGET alertaram que as condicionantes propostas poderiam estar representando uma invasão de competência das normas da ANP e que a comprovação da condição de AGENTE LIVRE deveria estar limitada ao volume contratado.

Inicialmente, entendo pela necessidade de manutenção das condições precedentes relativas à comprovação da condição de Agente Livre, dadas as particularidades para atuação no Mercado Livre de Gás, devidamente debatidas em várias oportunidades pretéritas em processos regulatórios da AGENERSA.

Vale ressaltar, ainda, que as regras definidas no âmbito estadual não se conflitam com as fixadas pela ANP, uma vez que são direcionadas às especificidades da atividade de distribuição, atuando de forma meramente **complementar** às diretrizes da ANP.

f. Para alterar o item 4.1, (i), da Cláusula Quarta, com a redação que segue:

“(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no ‘Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre’.”

14. Mapeamento dos pontos passíveis de aprimoramentos trazidos pelos Agentes em suas Contribuições

Uma vez justificadas as alterações que considero prudentes e pertinentes, neste momento, na Minuta do CUSD em apreço, não posso deixar de enfatizar o elevado grau de qualidade técnica e relevância das Contribuições apresentadas pelos Agentes quando de suas manifestações - as quais agradeço.

Asseguro que todos os temas trazidos foram minuciosamente examinados, na busca de melhor compreender os anseios do mercado, muitos dos quais, confesso que compartilho. Apesar disso, **acredito**

ser imprudente realizar qualquer alteração profunda no Contrato neste cenário fático, tomando como base somente os conceitos teóricos apontados, sem a sustentação do conhecimento prático advindo da experiência na operação que - devo dizer - nenhum dos Agentes envolvidos no caso concreto possui, especialmente em uma operação do porte deste *Case*, no que toca ao volume e densidade de malha de distribuição.

Isto posto, passo a apresentar um mapeamento dos pontos iniciais de aprimoramento trazidos pelos Agentes em suas Contribuições, que passarão a ser avaliados, e reavaliados por esta Reguladora, à luz do acompanhamento do caso concreto, no bojo do Processo Regulatório de “Acompanhamento do *Case* CSN - Evolução do CUSD”, como **forma de verificar não apenas a pertinência teórica dos argumentos trazidos, mas também a viabilidade de sua implementação na prática da operação**.

TITULARIDADE DO GÁS DISPONIBILIZADO PELO USUÁRIO

Dentre as Contribuições apresentadas, a ABVIDRO solicitou a exclusão da subcláusula que atribui ao usuário à obrigação de assegurar à Concessionária que possui título legítimo sobre o gás que está sendo disponibilizado em seu nome no ponto de recepção. Justificou que tal responsabilidade recairia somente sobre o Comercializador, não cabendo ao usuário assumi-la. A ABRAGET acrescentou que tal medida representaria imposição de obrigações ao Transportador e/ou ao Comercializador, Agentes não signatários do CUSD e regidos pela regulação federal da ANP.

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA

Dentre as várias Contribuições enviadas sobre o tema, trago a baila alguns dos pontos de debate.

A ABRACE trouxe à discussão a necessidade de se adequar a Capacidade Diária Contratada - CDC, à sazonalidade característica em alguns segmentos, flexibilizando e dinamizando a forma de contratação com a possibilidade de ajustes trimestrais.

O IBP, comparando com o sistema de transporte, apontou a necessidade de flexibilização das regras de negociação da capacidade diária contratada, com a inclusão dos limites para excedentes autorizados ou não autorizados. Apontou, também, a ausência de previsão no que se refere às contratações de capacidade *spot* e destacou que a flexibilização das operações comerciais possibilitariam o desenvolvimento de um mercado de compra e venda de capacidades, dinamizando o segmento de distribuição e permitindo aos usuários o aproveitamento dessa oportunidade.

A Firjan e a MGÁS ressaltaram a importância de definição de prazo de resposta da Concessionária ao pedido de alteração da capacidade diária contratada, assim como a apresentação das justificativas técnicas nos casos de não aceitação.

CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA

O IBP ressaltou que a TUSD fixada pela AGENERSA não vinculou nenhum pagamento de *ship-or-pay* por parte do Agente Livre e, assim como a Petrobras e da ABARGET, esclareceu que no segmento termelétrico o *ship-or-pay* é fixado em um percentual de 70% da capacidade programada no mês e não da CDC. Por fim, os Agentes criticaram o compromisso mínimo fixo de 90% da CDC, por acreditarem ser muito elevado.

Como solução, diversos Agentes propuseram a redução compensatória da TUSD, que deveria ser precedida de amplo estudo, além da necessidade de negociação do compromisso mínimo entre a Concessionária e o Agente Livre ou Parcialmente Livre.

A ABIAPE e a ABRACE ponderaram que, no Mercado Cativo, o *ship-or-pay* cobrado pela Concessionária está na faixa de 80% e, em prol da isonomia, solicitaram a redução da capacidade mínima contratada anual no Mercado Livre para o mesmo patamar do Mercado Cativo.

A Firjan trouxe reflexões sobre a correlação entre a contratação da capacidade mínima do usuário final e as condições fixadas no Contrato de Suprimento, celebrado pela Concessionária.

A Marlim Azul aduziu que a fixação da capacidade mínima de contratação nos termos definidos na Cláusula 2.5 seria prejudicial ao segmento termelétrico, pois desequilibraria os custos dos usuários nos contratos existentes, podendo até inviabilizar esses projetos.

Por fim, a ABVIDRO sugeriu a supressão do referido item, asseverando que o conceito de capacidade mínima contratada anual oneraria o Agente Livre, principalmente os pertencentes ao segmento industrial, dada a existência de sazonalidade e choques de oferta.

PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO VIGÊNCIA CONTRATUAL versus TÉRMINO DA CONCESSÃO

As Contribuições apresentadas demonstraram grande preocupação em relação ao risco de rompimento contratual devido ao término da concessão e a necessidade de formalização de um aditivo para a continuidade dos serviços em data posterior a 2027.

Tanto o IBP quanto a ABVIDRO, sugeriram a exclusão da redação, argumentando, respectivamente, que o item 5.1.1 aumentaria o risco regulatório para os Agentes Livres.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

As Contribuições encaminhadas sugeriram que o CUSD deveria prever a possibilidade de aplicação de penalidade tanto para a Concessionária quanto para o Agente Livre ou Parcialmente Livre, caso dessem causa ao descumprimento do prazo para o início da prestação do serviço.

Corroborando com esse entendimento, Marlim Azul, EDF e ABRAGET ressaltaram que o referido atraso poderia implicar em significativos prejuízos aos Agentes Termelétricos, colocando em risco a viabilidade dos projetos. Como solução, a EDF propôs a exclusão da redação nos termos recomendados e solicitou que, no CUSD, houvesse a previsão de que caberia à Concessionária arcar com qualquer penalidade incorrida pelo Agente Termelétrico diante do atraso.

A ABVIDRO também sugeriu a eliminação do item 5.2, por entender que a discussão teria natureza pública.

A Firjan destacou que essas regras deveriam ser aplicadas somente aos novos usuários, uma vez que não haveria descontinuidade da prestação do serviço ao usuário que migre do Mercado Cativo para o Mercado Livre.

DESCONTOS TARIFÁRIOS PELA UTILIZAÇÃO DE BIOGÁS E AO BIOMETANO

A ABiogás sugeriu a concessão de desconto tarifário temporário na TUSD e na TUSD-E, para os Usuários Livres de Biometano e recomendou que esses descontos fossem aplicados após a devida análise do seu impacto econômico-financeiro na concessão.

PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA COBRANÇA ANTES DA DATA DO VENCIMENTO

O IBP entendeu que, como forma de viabilizar o pagamento sem atrasos, seria aconselhável a alteração do prazo de apresentação dos documentos de cobrança de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias antes do vencimento. Recomendou, também, que os documentos de cobrança fossem emitidos separando o serviço de distribuição das demais cobranças previstas no Contrato.

INADIMPLENTO DO USUÁRIO versus INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

A ABEGÁS e a ABRACE propõem que os procedimentos para a interrupção do serviço sejam mais detalhados. Nesse sentido, a EDF também destacou a necessidade de se avaliar previamente as causas do inadimplemento, uma vez que o não pagamento poderia ser motivado por ações tanto da Concessionária, como do Agente Livre ou Parcialmente Livre. Como exemplo, citou a divergência de entendimento do valor faturado ou do volume medido, e propôs que o prazo fosse ampliado de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias, de forma a permitir a avaliação e os ajustes, caso necessário.

Já a MGÁS recomendou que o assunto seja tratado no Acordo Operacional, pois envolveria vários outros elos da cadeia de suprimento do Mercado Livre e solicitou que o Agente Livre fosse comunicado com a devida antecedência, sempre que a Concessionária estivesse em vias de interromper a prestação do serviço, a fim de possibilitar medidas visando o reequilíbrio de portfólio dos volumes compromissados junto ao Produtor e ao Transportador.

INADIMPLEMENTO PELO USUÁRIO JUNTO AOS DEMAIS ELOS DA CADEIA versus INTERRUPTÃO DO SERVIÇO

A esse respeito, Marlim Azul, EDF, ABIVIDRO e ABRAGET manifestaram seu entendimento de que haveria uma interferência indevida na relação comercial privada do Agente com terceiros e que o instrumento escolhido - comunicação por escrito da parte afetada - se revelaria muito frágil, dada a importância da ação a ser tomada, de interrupção do fornecimento de gás. A Marlim Azul e a ABRAGET recomendaram que tal ação deveria ser suportada por medida legal ou judicial, e a EDF e a ABIVIDRO sugeriram a exclusão deste tópico.

RETIRADA DE GÁS PELO USUÁRIO SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA

Em linhas gerais, ABIAPE, ABRACE, ABIVIDRO, Firjan e MGÁS ressaltaram que o balanceamento do volume de gás no Mercado Livre deveria ser realizado no segmento de transporte, no qual as obrigações já prevêm multas ao Agente responsável pelo desbalanceamento. Assim, uma nova penalização pela Concessionária implicaria em duplicidade de penalidade. Nesse sentido, a COMERC GÁS e a ABIOGÁS sugeriram que as penalidades incidentes, assim como os custos incorridos pela Concessionária, devido à falta de disponibilização do gás pelo Agente Livre ou Parcialmente Livre, deveriam ser repassadas ao usuário.

A MGÁS sugeriu a celebração de contrato com cláusula de flexibilidade e compensações, de forma a possibilitar a equalização dos desvios nas programações. E a ABIAPE, a ABRACE e a Firjan recomendam que os procedimentos a serem tomados pelos Agentes Transportador e Distribuidor devido a não entrega do gás deveriam ser endereçados ao Acordo Operacional, de forma que o usuário estaria sujeito aos termos e condições do sistema de balanceamento do transporte de gás.

Por sua vez, a ABIVIDRO recomendou que, nos casos em que o Transportador não realize o suprimento do gás, a Concessionária deveria atuar como supridor de última instância, de forma a evitar a interrupção do serviço e possíveis danos às plantas de produção e, como contrapartida, seria devido à Concessionária uma tarifa de natureza emergencial, mais elevada que a TUSD, fixada pela AGENERSA.

PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

Tanto a ABEGÁS quanto a ABIVIDRO entendem ser necessário, por isonomia, harmonizar as disposições sobre as paradas do fornecimento de gás relativas ao Mercado Livre e ao Mercado Cativo, incluindo o Agente Parcialmente Livre.

ABIAPE, ABRACE e Firjan sugerem que a Cláusula deveria tratar apenas das paradas programadas, tendo a ABIAPE também acrescentado que as paradas não programadas, causadas pela Concessionária, deveriam ser tratadas como falhas do serviço de distribuição.

A MGÁS propôs que o tema fosse tratado no âmbito do Acordo Operacional, uma vez que a suspensão do serviço de Distribuição, em qualquer situação, implicaria em risco de dano ao Agente frente aos compromissos assumidos de *take-or-pay* e *ship-or-pay* vigentes nos demais elos do Mercado Livre de Gás, destacando que o suprimento do usuário final envolve a coordenação de todos os Agentes que atuam a montante da Distribuição.

PRAZO PARA AVISO DAS PARADAS PROGRAMADAS

A esse respeito, a ABVIDRO solicitou alteração do prazo de 25 (vinte e cinco) dias para 6 (seis) meses, justificando que esse seria o prazo mínimo necessário para adequação das atividades da indústria intensiva em gás.

Quanto ao setor termoeletrico, a ABRAGET, a Marlim Azul e a EDF afirmam que o prazo de 25 (vinte e cinco) dias não seria adequado às necessidades operacionais específicas das termoeletricas e, como solução, a EDF propôs o envio do cronograma com antecedência mínima de um ano.

PENALIDADE POR DESVIO DE PROGRAMAÇÃO

Ao tratar do tema a Firjan, o IBP e a ABRACE recomendaram suprimir o item. A MGÁS reiterou a importância na equivalência das penalidades aplicadas no Mercado Livre e as já aplicadas no Mercado Cativo, ressaltando que, no âmbito do Mercado Livre, as penalidades eventualmente devidas à Concessionária por falha de programação deveriam estar limitadas à TUSD, não sendo cabível qualquer cobrança sobre molécula ou transporte. Acrescenta, ainda, a importância de tratar das responsabilidades das partes no Acordo Operacional.

GÁS DESCONFORME

O IBP sugeriu avaliar a possibilidade de exclusão do item, uma vez que o desequilíbrio não seria apurado no sistema de Distribuição. A ABIAPE, a ABRACE, a Firjan e a MGÁS sugeriram que o tema fosse endereçado ao Acordo Operacional.

A ABVIDRO recomendou que as penalidades fossem aplicadas de forma isonômica para a Concessionária e para o usuário e que a comprovação da culpa por eventual entrega de gás desconforme deveria ocorrer às expensas da Concessionária, facultando-se a participação do Agente Livre ou Parcialmente Livre na investigação.

OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO DECORRENTES DE DANOS POR GÁS DESCONFORME

Sobre esse tópico, a COMERC GÁS sugeriu o estabelecimento de um valor limite para o repasse de danos diretos causados à Concessionária devido à entrega de gás desconforme, e recomenda que esta penalidade poderia ser repassada pela Regulada diretamente ao Comercializador no Acordo Operacional.

Dessa forma, após tecidos alguns dos principais tópicos apontados pelos Agentes, que perpassam o tema e necessitarão de constante aprimoramento após implementação desta primeira Minuta de CUSD e considerando, especialmente, as adequações de cunho regulatório propostas nas razões do presente Voto, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Alterar, por autotutela, o Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, para constar a redação que segue:

“Art. 19. Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 100 (cem) dias, prazo que poderá ser antecipado, conforme acordo entre as partes”.

2. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Acompanhamento do *Case CSN* - Evolução do CUSD”;

3. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Acompanhamento e Homologação da Primeira Minuta do Acordo Operacional”;

4. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Homologação do CUSD para o Segmento Termoeletrico”;

5. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Estudos e análises da metodologia de faturamento do Agente Parcialmente Livre”;

6. Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para “Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro”;

7. Homologar as “Condições Gerais” na forma anexa à presente Deliberação, com as modificações elencadas abaixo:

a. Para incluir Preâmbulo no CUSD, com a redação que segue:

“O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Industrial - CUSD INDUSTRIAL - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE ou o AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação de serviço de distribuição na rede da CONCESSIONÁRIA, excluindo-se do presente CONTRATO os serviços de distribuição por ramal dedicado.

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; e (iv) Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre, conforme sumário a seguir:”.

b. Para alterar o item (ii) dos Considerandos, com a redação que segue:

“(ii) O USUÁRIO INDUSTRIAL manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.”

c. Para alterar a definição do “Acordo Operacional”, com a redação que segue:

“**ACORDO OPERACIONAL:** Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.”

d. Para incluir e alterar Definições de Agentes, com a redação que segue:

“**AGENTE LIVRE:** Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor e Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD INDUSTRIAL com a CONCESSIONÁRIA.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.”

e. Para incluir e alterar demais Definições, com a redação que segue:

“**DANOS POR GÁS DESCONFORME:** Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE, AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.”

f. Para alterar o item 4.1, (i), da Cláusula Quarta, com a redação que segue:

“(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no ‘Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre’.”

8. Homologar as “Condições Específicas” na forma anexa à presente Deliberação;

9. Homologar o “Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás” na forma anexa à presente Deliberação;

10. Homologar o “Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre” na forma anexa à presente Deliberação;

11. O presente CUSD, homologado dentro da modalidade de Regulação Flexível, terá vigência limitada de - no máximo - um ano da sua assinatura, não alcançando, portanto, em nenhum nível, a possibilidade da ultratividade contratual;

12. Com fulcro na Cláusula Quarta dos Contratos de Suprimento firmados entre as Concessionárias CEG e CEG Rio e a Petrobras, recomenda-se que sejam sempre celebrados os Aditivos Contratuais previstos entre as partes, visando à redução da QDC, decorrente da migração de consumidores cativos para o Mercado Livre de Gás, a fim de que não haja impactos econômico-financeiros à concessão do serviço público.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator